

Rodovia SC 495, 2034  
Bairro: Areias Pequenas  
Araquari, SC – BR CEP: 89.245-000  
Tel.: (47) 3027-4661 22 / Fax (47) 3027-4661  
Email: [e.adrimar@adrimarempreiteira.com.br](mailto:e.adrimar@adrimarempreiteira.com.br)

**Ao Ilustríssimo Sr. (a) Presidente de Comissão (a) da  
Prefeitura Municipal de Campo Alegre**

### **REQUERIMENTO DE IMPUGNAÇÃO**

#### **EDITAL TOMADA DE PREÇO Nº 005/2020**

Empreiteira de Mao de Obra Adrimar EIRELI Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 03.574.370/0001-20 com sede na Rodovia SC 495,2034,Bairro Areias Pequenas, CEP 89.245-000 Araquari/SC, por seu representante legal infra assinado, vem, com fulcro no § 2.º, do art. 41 da Lei 8.666/93, combinado com o edital de licitação em referência, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, **IMPUGNAR**, os termos do edital de licitação de Tomada de Preço n.º 05/2020, pelos motivos de fato e de direito conforme expostos a seguir

#### **I – DOS FATOS**

A Prefeitura de Campo Alegre tornou público o processo licitatório do edital nº 05/2020, que tem como objeto Fornecimento de material e mão de obra para execução de obra de pavimentação asfáltica na Rodovia Municipal RM 80, neste município.

A Impugnante, tendo interesse em participar da licitação supramencionada, obteve o respectivo Edital, e seus anexos.

Ao verificar as condições para participação no pleito, deparou-se com a data de entrega dos envelopes e abertura do processo em tela conforme item 1.1.1 do edital sendo dia 04/05/2020.

  
Marcela Benvenuti  
Eng.ª Civil, CREA 078733-0  
Sócia Gerente

Rodovia SC 495, 2034  
Bairro: Areias Pequenas  
Araquari, SC – BR CEP: 89.245-000  
Tel.: (47) 3027-4661 22 / Fax (47) 3027-4661  
Email: [e.adrimar@adrimarempreiteira.com.br](mailto:e.adrimar@adrimarempreiteira.com.br)

Desta forma, destaca-se que a presente licitação será realizada em desconformidade com o art 21 § II da lei 8666/93.

Sucedo que, tal procedimento é absolutamente ilegal, pois afronta às normas que regem o procedimento licitatório, conforme será demonstrado a seguir.

## II – DA ILEGALIDADE E DOS FUNDAMENTOS

A lei 8666/93 prevê em seu Art 3º Vejamos :

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A Lei na 8.666, de 1993, ao regulamentar o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, estabeleceu normas gerais sobre licitações e contratos administrativos no âmbito Federal. As normas que disciplinam as licitações públicas devem ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

A licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes.

Rodovia SC 495, 2034  
Bairro: Areias Pequenas  
Araquari, SC – BR CEP: 89.245-000  
Tel.: (47) 3027-4661 22 / Fax (47) 3027-4661  
Email: [e.adrimar@adrimarempreiteira.com.br](mailto:e.adrimar@adrimarempreiteira.com.br)

De acordo com o § 1.º, inciso I, do art. 3.º, da Lei 8.666/93, é vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991

A própria lei 8666/93 traz em seu art 21 § II da lei 8666/93 normas para publicação dos editais

Vejamos :

**§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.**

Ora, a impugnante entende que é perfeitamente possível a Administração Pública suspender ou alterar a data para a entrega de proposta, ainda mais onde existem justificativa plausível, porem o que não pode acontecer é a republicação do edital em desacordo com a lei.

Em 18/03/2020 diante do decreto municipal 12.739/2020 a comissão de licitação tornou público a suspensão SINE DIE da tomada de preço 05/2020.

Já no dia 24/04 após 37(trinta e sete) dias de suspensão, o referido edital foi republicado com a abertura prevista para 04/05/2020, tendo o prazo mínimo diminuído de sua publicação original, ou seja, somente 11(onze) dias, afetando sim a elaboração da proposta dos participantes uma vez que o impugnante deverá realizar nova cotação comercial para a formulação da proposta.

  
Marcelo Benvenuti  
Eng.º CREA 078733-0  
Sócio Gerente

Rodovia SC 495, 2034  
Bairro: Areias Pequenas  
Araquari, SC – BR CEP: 69.245-000  
Tel.: (47) 3027-4661 22 / Fax (47) 3027-4661  
Email: [e.adrimar@adrimarempreiteira.com.br](mailto:e.adrimar@adrimarempreiteira.com.br)

Ao analisar o calendário de republicação do edital observa-se que os participantes terão somente quatro dias para realizar nova cotação de preços para formular suas propostas, tornando-se inviável.

A obrigatoriedade de republicar o edital e reabrir o prazo da licitação, mesmo nos casos em que haja diminuição de exigências já foi vastamente apresentada na doutrina, como por exemplo, no Acórdão nº 1197/2010 – TCU – Plenário, Relator Ministro Augusto Sherman Cavalcanti:

**9.2.2. atente para a necessidade de divulgação, pela mesma forma que se deu o texto original, das eventuais alterações do instrumento convocatório, com a reabertura do prazo inicialmente estabelecido, mesmo em hipóteses que resultem na ampliação do universo de competidores, a fim de viabilizar que os novos possíveis interessados contem com tempo hábil para a elaboração de suas propostas, com vistas a dar pleno cumprimento ao disposto no § 4º do art. 21 da Lei 8.666/93;**

O art. 21 da Lei de Licitações e Contratos deve ser interpretado a luz do Princípio da Razoabilidade. Assim, o prazo de reabertura por conta de alterações promovidas no edital deve ser necessário e adequado para que os interessados possam elaborar ou reformular suas propostas e obter novos documentos considerados imprescindíveis.

Conclui-se que a análise da necessidade e da adequação do prazo em tela só pode ser feita sopesando-se as peculiaridades do caso concreto sob comento.

Note-se que a tese de que a Lei não exige a reabertura do mesmo prazo por inteiro, podendo-se fixar prazo menor ou maior do que o previsto na versão original do edital, desde que seja garantido o prazo mínimo previsto no § 2º do art. 21 da Lei de Licitações, permite que a Administração adote diferentes prazos para a reabertura conforme o caso concreto, garantindo-se maior margem de discricionariedade ao gestor público.

Marcelo Benvenuti  
Eng.º Civil - CREA 078733-0  
Sócio Gerente

Rodovia SC 495, 2034  
Bairro: Areias Pequenas  
Araquari, SC – BR CEP: 89.245-000  
Tel.: (47) 3027-4661 22 / Fax (47) 3027-4661  
Email: [e.adrimar@adrimarempreiteira.com.br](mailto:e.adrimar@adrimarempreiteira.com.br)

Desta forma, não é permitido disfarçar a restrição à competitividade mediante a republicação adotada por esta Administração.

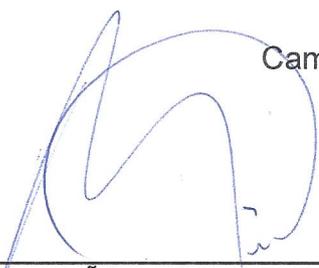
### III – DOS PEDIDOS

Ante o acima exposto, vem à presença de Vossa Senhoria, com o devido respeito, a fim de requerer:

- a) Deferir a expedição da presente Impugnação e, assim sendo:
- b) Seja republicado o edital Tomada de Preço 05/2020 obedecendo aos prazos estabelecidos no art 21 § II da lei 8666/93 .

Nestes termos,  
Pede-se Deferimento.

Campo Alegre, 28 de abril de 2020.

  
EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA ADRIMAR EIRELI  
CNPJ: 03.574.370/0001-20  
Marcelo Benvenutti/Engenheiro Civil  
CPF: 024.368.779-63  
RG: 2/R 4.017.012

*Marcelo Benvenutti*  
Engº Civil - CREA 078733-0  
Sócio Gerente